



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 513

00008

EMENDA N°

EMENDA ADITIVA A MP 513/10

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2010, às 15:40
Márcia / estagiário

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei no 5.917 de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

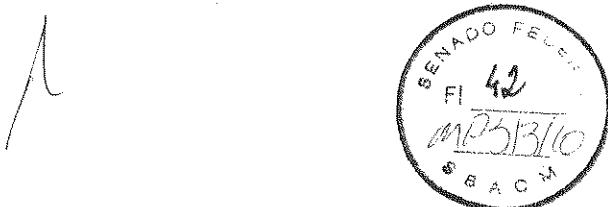
Art. O art. 3º da Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

^aArt. 3º

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no §12 deste artigo.”

§ 12. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUL

2062 (AGO/03)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

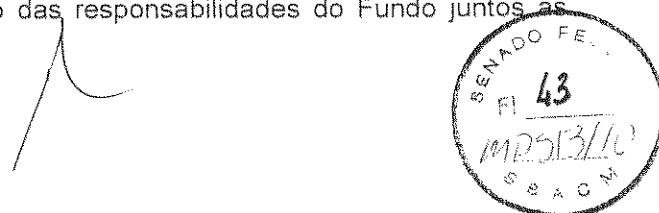
- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
- c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas "a" e "b". (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi criado em 1967 com o objetivo de garantir às pessoas que adquirissem suas moradias com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH que, após o pagamento da última prestação, caso houvesse saldo devedor residual, o mesmo seria pago às instituições financeiras pelo Fundo, ficando o mutuário desobrigado de qualquer ônus.

Inicialmente, as normas estabeleciaam que o pagamento às instituições finanziadoras do resíduo pelo Fundo se daria em espécie e à vista, após o pagamento da última prestação pelo mutuário. Posteriormente a forma de pagamento foi sendo alterada deixando de ser à vista para ser realizada em parcelas.

Face o montante a ser suportado pelo FCVS, devido aos impactos decorrentes do descontrole da economia nos anos oitenta e noventa que levaram à edição de vários Planos Econômicos, em 1996 o executivo por intermédio da Medida Provisória nº 1.520, cujas disposições se encontram consubstanciadas na Lei nº 10.150, de 2000, estabeleceu o pagamento das responsabilidades do Fundo juntas às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

várias instituições financeiras – bancos estaduais, Cohabs, Agentes do SBPE – mediante processo de novação de dívidas onde os créditos perante o Fundo são trocados por títulos (CVS) com prazo de 30 anos, contados desde janeiro de 1997 e juros de 3% ou 6% ao ano.

A rotina a ser observada no processo de novação inclui procedimentos rigorosos, com os contratos das instituições sendo analisados pela Administradora do FCVS (CAIXA) que, após a análise da operação e a verificação junto ao CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários sobre a existência de outro financiamento em nome do mutuário e a avaliação sobre sua regularidade da operação, informa às instituições quais contratos podem ser novados.

Tendo em vista a constituição do CADMUT depender de informações fornecidas pelas várias instituições que concederam os financiamentos, o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei nº 10.150 estabelece penalidades, na hipótese de serem encaminhadas “informações inverídicas” que resultem em pagamentos indevidos pelo Fundo.

Existem situações em que, após determinado contrato ser novado, com base na regularidade indicada pela Administradora do FCVS, informações adicionais são acrescidas ao CADMUT por outra instituição tornando irregular um contrato já novado.

Como a novação é precedida de análise da Administradora a irregularidade identificada após o recebimento dos títulos CVS, quando decorrente de informações fornecidas por outras instituições não pode ter o mesmo tratamento dispensado às situações classificadas com “informações inverídicas” fornecidas pela instituição que se habilitou ao FCVS.

Assim, face ao exposto, entendemos que os ajustes promovidos pela presente emenda vem complementar os dispositivos da MP 513/10, no sentido de disciplinar situações pendentes relacionadas a eventos que envolvem e atingem a política habitacional do país.

Sala das Sessões, de novembro de 2010

Deputado PAES LANDIM
PTB - PI

